

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.356/2015-7

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADES JURISDICIONADAS: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Caixa Econômica Federal.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 91).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 4.223/2017-2ª Câmara - (Peça 49).

NOME DO RECORRENTE

Simone Martins Ferreira dos Santos

PROCURAÇÃO

N/A

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.223/2017-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Simone Martins Ferreira dos Santos

NOTIFICAÇÃO

20/2/2018 - TO (Peça 90)

INTERPOSIÇÃO

16/3/2018 - TO

RESPOSTA

Não

*Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no seu endereço, conforme contido no instrumento de pesquisa de endereço de peça 83, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **21/2/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **7/3/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) em desfavor do Instituto Brasil Ásia (IBA) e da presidente da instituição, Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos, em decorrência da omissão inicial no dever de prestar dos recursos públicos provenientes do Contrato de Repasse 0283.044-85/2008. O contrato foi celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e tinha por objeto a prestação de assistência técnica em associações de agricultores familiares no município de Palmas/TO, com vigência estipulada entre 31/12/2008 e 30/11/2012. Para tanto, foram repassados recursos da ordem de R\$ 149.596,14.

Em essência, restou configurado nos autos que a entidade prestou contas relativas ao primeiro

repassa de recursos, no valor de R\$ 55.075,58. Contudo, foi constatada disparidade entre a movimentação financeira e a comprovação dos gastos realizados, bem como ausência de ateste da efetiva realização das ações previstas no plano de atividades. Diante disso, e tendo em vista que a instituição não respondeu às solicitações do tomador de contas para regularizar as pendências observadas, concluiu-se que houve dano ao erário no montante total dos recursos federais transferidos.

No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação da entidade e de sua presidente (peças 7-11, 16-17 e 31-35). Após as tentativas frustradas de citação postal, foi realizado o chamamento por via editalícia (peças 12, 14-15, 18-19 e 39-42). Porém, ante o silêncio dos responsáveis nos autos, esses foram considerados revéis.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.223/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que julgou irregulares as contas do Instituto Brasil Ásia e da Sra. Simone Martins, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (peça 49).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta que a prestação de contas foi feita em tempo hábil, e o projeto alcançou as metas estipuladas (peça 91, p. 1). Ato contínuo, colaciona aos autos os seguintes documentos:

- a. relação de pagamentos referentes às três parcelas (peça 91, p. 2-16);
- b. Ofício IBA 0029/2011, encaminhando à CEF as notas fiscais de prestação de contas da avença em análise (peça 91, p. 17).

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, documentos inéditos nos autos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.223/2017-2ª Câmara?	Sim
---	------------

A recorrente ingressou com peça inominada, que foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Simone Martins Ferreira dos Santos, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 3/4/2018.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-------------------------	--	--------------------------